

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 36.727, DE 15 DE JUNHO DE 1960

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 22.740,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo:

PINACOTECA DO ESTADO

VERBA N. 27

Pessoal

Cr\$

8.34.1 1 Pessoal Variável
10 Extranumerários

102 Diaristas

22.740,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados a seguinte dotação:

PINACOTECA DO ESTADO

VERBA N. 27

Pessoal

Cr\$

8.34.1 1 Pessoal Variável
10 Extranumerários

101 Mensalistas

22.740,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Márcio Ribeiro Porto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.728, DE 17 DE JUNHO DE 1960

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

FORÇA PÚBLICA

VERBA N. 119

Material e Serviços

Cr\$

8.21.4 4 Despesas Diversas

42 Serviços de conservação

422 Máquinas e acessórios

25.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados a seguinte dotação:

FORÇA PÚBLICA

VERBA N. 119

Material e Serviços

Cr\$

8.21.4 4 Despesas Diversas

45 Serviços especiais

453 Estudos, pesquisas, ensaios e análises

25.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Francisco José da Nova

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.729, DE 17 DE JUNHO DE 1960

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

FORÇA PÚBLICA

VERBA N. 119

Material e Serviços

Cr\$

8.21.2 2 Material Permanente

28 Imóveis

280 Próprios do Estado

2.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

FORÇA PÚBLICA

VERBA N. 119

Material e Serviços

Cr\$

8.21.2 2 Material Permanente

22 Máquinas e acessórios

225 Elevadores, guindastes e similares

2.000.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Francisco José da Nova

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 36.730, DE 17 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre aprovação de Normas e Diretrizes para os serviços de transportes coletivos e intermunicipais de passageiros.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando a competência estadual, supletiva ou complementar, para legislar sobre o tráfego interestadual (artigo 5.º, n.º XV, letra "J" e artigo 6.º da Constituição Federal);

Considerando que, ex-vi do artigo 1.º da Constituição Estadual, o Estado avocou o exercício dos poderes não atribuídos à União pela Constituição Federal;

Considerando, nos termos do Decreto n.º 16.546, a competência do D. E. R., subordinada diretamente ao Secretário da Viação e Obras Públicas, para autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

Considerando que o transporte rodoviário é serviço de relevante utilidade pública afetando a organização econômica e social do Estado;

Considerando a atual rede estadual pavimentada e o interesse observado no estabelecimento de novas linhas, com competição que poderá tornar-se ruínoza, análoga à verificada em outros meios de transportes;

Considerando que deve o Estado reprimir o abuso do poder econômico que vise eliminar a concorrência ou dominar o mercado (artigo 115 da Constituição do Estado);

Considerando a necessidade de regulamentação da Legislação vigente, aplicável à hipótese.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas e Diretrizes para os serviços de transporte coletivos intermunicipais de passageiros, no Estado de São Paulo, que com este baixam, assinadas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Vicente de Faria Lima.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

NORMAS E DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — As presentes Normas, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, visam assegurar a exploração dos transportes rodoviários no interesse do público;

Artigo 2.º — A exploração dos transportes rodoviários, considerados serviços de utilidade pública de livre iniciativa, terá por finalidade servir o público e proporcionar condições que assegurem o desenvolvimento da região, prevenindo a formação de monopólios, inflação de tráfego, concorrência ruínoza e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Artigo 3.º — As presentes normas e diretrizes regem o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em linhas regulares e fins lucrativos, realizado no território estadual.

Artigo 4.º — A exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, considerando serviço de utilidade pública, depende de autorização do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo e aprovação do Secretário da Viação e Obras Públicas.

TÍTULO II

Da permissão

Artigo 5.º — As permissões devem ser precedidas da comprovação da necessidade de transportes.

Parágrafo Único — A necessidade de transportes, em regiões já servidas, medir-se-á, segundo critério pré estabelecido, por índice estatístico de utilização dos veículos, considerando-se, como razoável, a percentagem de utilização variável de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, com relação ao coeficiente adotado para a fixação da tarifa.

Artigo 6.º — As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dando-se publicidade aos pedidos e às suas decisões.

Artigo 7.º — Concorrendo pedidos, será dada preferência em igualdade de condições, a quem:

I — é permissionário;

II — presta serviço no trecho objetivado;

III — serve em maior extensão;

IV — realiza maior número de viagens;

V — for mais antigo;

VI — for mais idôneo a critério da administração.

Artigo 8.º — O termo da permissão especificará as condições, assunção da obrigatoriedade da observância das normas e responsabilidades por danos, contra o Estado ou terceiros.

Artigo 9.º — A permissão será concedida mediante prova de idoneidade moral, técnica e econômica, bem como atendimento às demais exigências do D. E. R., inclusive prestação de cauções, realização de seguros e quitação de taxas.

Artigo 10 — O certificado de conveniência e utilidade pública, nominativo só transferível, com anuência do D. E. R., após o prazo de um ano, especificará as condições particulares da permissão.

§ 1.º — O prazo da permissão será de cinco anos;

§ 2.º — O certificado de conveniência e utilidade pública caducará:

I — em 30 dias, se, depois de expedido o certificado o permissionário não iniciar os serviços de transporte;

II — em caso de transferência da empresa sem anuência do D. E. R.;

III — nos casos previstos no artigo 21.

§ 3.º — O prazo e as demais condições do certificado transferido não se alteram com a transferência.

§ 4.º — A dissolução das pessoas jurídicas implica na extinção do certificado.

§ 5.º — Aos herdeiros ou sucessores de permissionário pessoa física fica assegurado, em caso de falecimento, a revalidação da permissão, desde que preenchidos os requisitos legais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

TÍTULO III

Das condições do regime de permissão

Artigo 11 — O D. E. R., especificará tipos, quantidades de veículos e mais exigências compatíveis com o percurso a ser servido.

Artigo 12 — Os horários, cuja fixação é privativa do D. E. R., só entrarão em vigor após a publicação.

§ 1.º — Os horários serão fixados em função das demandas de transporte, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego, obedecendo o disposto no artigo 5.º.

§ 2.º — Havendo mais de um interessado, os novos horários, no mesmo itinerário, distribuir-se-ão em proporção aos de cada permissionário.

Artigo 13.º — As tarifas serão fixadas pelo D. E. R., sob o critério uniforme visando justa remuneração do capital e a possibilidade de melhoramento e expansão do serviço.

§ 1.º — As tarifas só vigorarão 10 (dez) dias depois de publicadas e serão revistas ex-offício, uma vez por ano, ou quando a pedido do interessado, ou ainda, a juízo do órgão competente, havendo alteração dos elementos que influem na sua fixação.

§ 2.º — As tarifas fixadas não poderão ser iguais ou inferiores às municipais, quando houver coincidência de itinerário em mais da metade do percurso.

§ 3.º — As empresas permissionárias obrigam-se a fornecer passes mensais com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens a escolares e professores, isentando de pagamento os fiscais do D. E. R., quando em serviço.

Artigo 14 — A fixação dos pontos de parada e localização das estações rodoviárias depende de aprovação do órgão competente.

Artigo 15 — Serão proibidos de circular os veículos julgados, pelo D. E. R., sem condições de segurança ou conforto.

Artigo 16 — O D. E. R. fiscalizará o serviço, a observância das condições da permissão, o cumprimento dos deveres e respeito às normas vigentes.